



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

Bruna Araújo Alves de Medeiros

As Decisões Monocráticas do STF como práticas do Constitucionalismo Abusivo

BRASÍLIA
2022

Bruna Araújo Alves de Medeiros

As Decisões Monocráticas do STF como práticas do Constitucionalismo Abusivo

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Mariana Barbosa Cirne

BRASÍLIA
2022

Bruna Araújo Alves de Medeiros

As Decisões Monocráticas do STF como práticas do Constitucionalismo Abusivo

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Mariana Barbosa Cirne

Brasília, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO STF COMO PRÁTICAS DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

Bruna Araújo Alves de Medeiros¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer a respeito das decisões monocráticas como prática do constitucionalismo abusivo, tendo em vista o crescente individualismo adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, é necessário examinar a estrutura e o papel do Judiciário, bem como o princípio da separação dos poderes e a organização da Suprema Corte. Ademais, será fundamental abordar sobre as decisões individuais que interferem na arena política e como tal conduta constitui o uso abusivo do constitucionalismo. Diante disso, para atingir esse objetivo, serão utilizadas pesquisas bibliográficas e análises de duas propostas de emendas à constituição, as PECs nº 6/2020 e nº 8/2021, e um projeto de lei, o PL 816/2021. Consta-se que tanto as PECs quanto o PL tem como propósito reduzir as decisões monocráticas, dado que apenas terão eficácia se forem apreciadas pelo órgão colegiado. No entanto, observará que a PEC nº 8/2021 é a que trará mais mudanças ao texto constitucional e, portanto, é a que melhor ajudará a limitar a atuação do Supremo, pois, estabelece prazos para o pedidos de vista e para apreciação das medidas cautelares, além de vedar, em alguns casos, as decisões individuais. Concluirá, então, que as decisões particulares dos ministros são um dos mecanismos usados para praticar o constitucionalismo abusivo.

Palavras-chave: decisões monocráticas; constitucionalismo abusivo; individualismo; Supremo Tribunal Federal.

Sumário: **Introdução. 1 O Poder Judiciário. 1.1 Separação dos Poderes. 1.2 A estrutura e o papel do Judiciário. 1.3 O STF como um importante órgão do Judiciário. 2 O Supremo Individual. 2.1 O individualismo do STF na política. 2.2 O STF e o constitucionalismo abusivo. 3 Análises das Emendas Constitucionais e do Projeto de Lei. 3.1 As PECs nº 6/2020 e nº 8/2021. 3.2 Projeto de Lei 816/2021. Conclusão. Referências**

INTRODUÇÃO

A Suprema Corte brasileira tem ganhado bastante destaque nos últimos anos. O seu comportamento diante de questões políticas relevantes tem gerado indagações a respeito de suas funções, suas competências e, principalmente, seus limites². Diante disso, fenômenos como ativismo judicial e judicialização da política surgem como forma de explicar o comportamento proativo da interpretação constitucional que são proferidas nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Contudo, vale ressaltar que grande parte dessas decisões são

¹ Graduanda em Direito, no UniCEUB.

² O livro *Ativismo Judicial*, do professor Elival da Silva Ramos, estudou o fenômeno do ativismo a fim de compreender o papel do Judiciário no Estado Democrático de Direito. RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*, 2010.

Já Doutor e Mestre em Direito Fabrício Castagna Lunardi, em sua obra, *O STF na política e a política no STF*, abordou sobre a atuação do Supremo no cenário político e seus impactos no Estado Democrático de Direito. LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF**. IDP - linha de pesquisa acadêmica. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

realizadas monocraticamente, isto é, individualmente um ministro pode suspender a eficácia de atos normativos e leis, sendo possível que estas nunca sejam submetidas ao julgamento do Plenário³.

Acontece que as decisões monocráticas são permitidas, conforme o Regimento Interno do STF, nos casos de urgência, a qual devem ser apreciadas posteriormente pelo Pleno ou pela Turma, quando há reiteração de entendimentos jurisprudenciais do Tribunal e quando a petição inicial apresentar problemas que impossibilita o julgamento do mérito⁴. Posto isto, a realidade do Supremo vai em desencontro com as normas de seu Regimento e até mesmo contra a Constituição, visto que grande parte das revisões judiciais são feitas apenas por um ministro. Isso, portanto, acaba conferindo maiores poderes aos ministros que, de forma pessoal, podem criar novos entendimentos ou, ainda, contrariar os precedentes da própria Corte⁵.

Ante a problemática, o presente trabalho tem como objetivo analisar como as decisões proferidas unilateralmente podem prejudicar o nosso Estado Democrático de Direito sob a ótica do constitucionalismo abusivo - fenômeno que tem como precursor David Landau. Em sua obra, *Abusive Constitutionalism*, o autor explica que os mecanismos de mudança constitucional são utilizados para fragmentar a democracia⁶. A partir desse marco teórico, será abordado se essas decisões consistem em uma maneira do STF praticar este tipo de constitucionalismo e quais são as atitudes tomadas pelos outros poderes constituídos como reação ao comportamento individual dos ministros.

Sendo assim, o primeiro tópico será destinado a falar a respeito da separação dos poderes, a estrutura do Poder Judiciário e as atribuições dadas ao STF. Já no segundo, será debatido como um entendimento de um dos membros do órgão colegiado constitui uma prática de constitucionalismo abusivo e como as decisões particulares afetam a esfera política. Por fim, o terceiro tópico será dedicado para explorar as ações dos outros Poderes, no

³ LUNARDI, Fabrício Castagna. Os poderes hipertróficos do relator no STF, o desmembramento constitucional e o golpe de Estado jurídico. **Revista de Investigações Constitucionais [online]**, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 877-899, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i3.63845>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**: atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 08 set. 2022.

⁵ ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. O Supremo Individual: Mecanismos de Atuação Direta dos Ministros sobre o Processo Político. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 46, p. 121-155, 2015. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/781>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁶ LANDAU, David; DOS REIS, Ulisses Levy Silvério; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Constitucionalismo abusivo. **Revista Jurídica da Ufersa**, v. 4, n. 7, p. 17-71, 2020.. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/9608>. Acesso em: 14 mar. 2022.

combate ao crescente individualismo do Supremo. Em vista disso, serão abordadas as PECs nº 6/2020⁷ e nº 8/2021⁸ e o Projeto de Lei nº 816/2021⁹ que tem como intuito diminuir as atuações unilaterais dos ministros.

A metodologia empregada será a de revisão bibliográfica, aproveitando-se, assim, de doutrinas e artigos científicos. Haverá, ainda, a análise de decisões, propostas de emendas constitucionais e projeto de lei por meio de levantamento documental. Em suma, o trabalho busca dedicar-se ao individualismo cometido pelo STF, abordando se tal atitude constitui uma prática abusiva do constitucionalismo.

1 O PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário constitui um dos poderes da República brasileira¹⁰, logo é responsável pela interpretação e aplicação das leis a fim de resolver os conflitos quando provocado pelas partes de um processo¹¹. Assim, não cabe a este Poder agir sozinho, é necessário que haja uma motivação por algum interessado para que o Judiciário inicie a ação¹². Dessa maneira, o juiz ao julgar uma demanda deve agir com imparcialidade, posto que, ao resolver um conflito, não deve favorecer uma parte em detrimento de outra, tendo que tratar os sujeitos do processo de modo igualitário¹³.

O juiz imparcial, portanto, garante que as decisões sejam tomadas com base em provas examinadas objetivamente¹⁴ e não em fundamentos embasados em interesses pessoais

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 2020**. Altera a Constituição da República para introduzir o art. 102-A [...]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238418&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁸ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional nº 8, de 2021**. Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁹ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional nº 8, de 2021**. Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 14 mar. 2022.

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

¹¹ BARCELLOS, Ana P. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

¹² TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. São Paulo: Edipro, 2019

¹³ LACERDA, B. A. A imparcialidade do juiz. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 108, n. 1, p. 23–36, 2017. DOI: 10.22477/rdj.v108i1.49. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/49>. Acesso em: 7 set. 2022.

¹⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz. **Revista Jurídica**, v. 250, p. 5-13, 1998.

que podem conceber instabilidade e insegurança jurídica¹⁵. Não obstante, enfatiza-se que a imparcialidade é um princípio que deve ser observado pelos membros do Judiciário, com a intenção de promover um processo justo e equidistante¹⁶.

Aliás, uma característica do Poder Judiciário que não se pode esquecer, é o fato de ser um órgão técnico e não político, pois seus membros não estão vinculados aos interesses políticos partidários, nem são eleitos para representarem a vontade do povo¹⁷. À vista disso, é um órgão dotado de técnicas jurídicas na qual deve seguir o sistema normativo brasileiro e, porventura, aderir em seu julgamentos critérios objetivos¹⁸.

Por possuir inúmeras particularidades, para compreender melhor o Judiciário é necessário tratar a respeito do princípio da separação dos poderes, com intuito de entender como os poderes do Estado são divididos.

1.1 SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Constituição Federal dispõe em seu art. 2º¹⁹ a respeito do princípio da separação dos poderes, sendo assim, trata-se de um princípio fundamental que não pode ser objeto de deliberação de emenda constitucional, já que consiste em uma cláusula pétreia conforme expresso no art. 60, §4º, III²⁰. Em vista disso, há uma divisão das funções do Estado entre os Poderes, sendo estes independentes e harmônicos entre si. Contudo, apesar da autonomia de cada poder constituído, isso não significa que estes são absolutos e, por isso, não há nada que impeça a existência de mecanismos de controle para evitar possíveis abusos²¹.

¹⁵ MARTINS FARIA, Helio Wiliam Cimini; DE SOUZA, Brenda Elisa David. O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ E O MITO DA NEUTRALIDADE. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, v. 1, n. 4, 2020. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/354>. Acesso em: 7 set. 2022.

¹⁶ MARTINS FARIA, Helio Wiliam Cimini; DE SOUZA, Brenda Elisa David. O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ E O MITO DA NEUTRALIDADE. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, v. 1, n. 4, 2020. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/354>. Acesso em: 7 set. 2022.

¹⁷ SILVA, R. E. . O Supremo Tribunal Federal órgão jurídico (não político). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, [S. l.]*, n. 1, p. 87–93, 2014. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/8>. Acesso em: 7 set. 2022.

¹⁸ SILVA, R. E. . O Supremo Tribunal Federal órgão jurídico (não político). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, [S. l.]*, n. 1, p. 87–93, 2014. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/8>. Acesso em: 7 set. 2022.

¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

²¹ BARROSO, Luís R. *Curso de direito constitucional contemporâneo - Os conceitos Fundamentais*. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. *E-book*

Com isso, um método utilizado para evitar que um Poder seja abusivo é o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), que permite que um órgão controle o outro a fim de garantir a sua harmonia e, conseqüentemente, o exercício de suas atribuições. Trata-se, portanto, de um controle recíproco que limita e interfere a atuação dos poderes constituídos²², dado que, mesmo sendo independentes e distintos entre si, não é possível que sejam totalmente desvinculados²³. Entretanto, esse controle não deve ser feito de forma imoderada, uma vez que rompe com o equilíbrio e possibilita um comportamento arbitrário em que um órgão, exacerbadamente, interfere no outro, não respeitando, assim, os limites de suas funções.

Vale ressaltar que a distribuição das funções dos três Poderes não é algo exclusivo, isto é, a título de exemplo, o Judiciário não tem somente a função jurisdicional, sendo possível que possa em alguns casos legislar e administrar. Desse modo, cada Poder possui sua função principal, que exerce de maneira predominante, e sua função secundária, que é exercida de maneira atípica²⁴. Sendo assim, é necessário que o órgão ao utilizar sua atribuição secundária, não a exerça de um modo predominante nem que extrapole a esfera institucional. No entanto, percebe-se que o Judiciário tem adotado um comportamento contrário, desempenhando uma postura que dá ensejo a fenômenos como judicialização da política e ativismo judicial²⁵.

Apesar disso, pode-se dizer que a conduta ativista do Poder Judiciário decorre da flexibilização do princípio da separação dos poderes, a qual foi trazida pela Constituição Federal de 1988²⁶. Destarte, o texto constitucional permitiu a fiscalização e o controle de um Poder sobre o outro, o que acabou viabilizando uma maior participação e interferência do Judiciário nas esferas de atuação dos outros dois Poderes²⁷. Ademais, destaca-se que a

²² MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

²³ MADISON, James, HAMILTON, Alexander; JAY, Jonh. **Os artigos Federalistas**. 1787-1788. p. 331-353. Tradução de Maria Luiza X de A. Borges. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4548814/mod_resource/content/3/Hamilton%2C%20Alexander_%20Jay%2C%20John_%20Madison%2C%20James%20-%20Os%20Artigos%20federalistas%201787%20-%201788%20_%20edic%CC%A7a%CC%83o%20integral-Nova%20Fronteira%20%281993%29.pdf. Acesso em: 09 set. 2022.

²⁴ MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

²⁵ Um exemplo emblemático de ativismo judicial foi a decisão do STF, no julgamento da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132, sobre o reconhecimento da união homoafetiva.

²⁶ SOUZA, Cid Marconi Gurgel de. **Separação e conflito de poderes – descumprimento de ordens judiciais**. 2018, Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Fundação Edson Queiroz Universidade De Fortaleza, Fortaleza, 2008.

²⁷ FIGUEIREDO, Eduardo Fin; GIBRAN, Sandro Mansur. O ativismo judicial, o princípio da separação dos poderes e a ideia de democracia. **Percorso**, [S.l.], v. 1, n. 18, p. 104-124, fev. 2017. ISSN 2316-7521. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1728>. Acesso em: 27 ago. 2022.

constituição ampliou a função jurisdicional, suscitando a judicialização de demandas políticas, dado que os juízes são provocados para manifestarem sobre questões de cunho relevante, podendo invalidar leis e atos normativos através do controle concentrado de constitucionalidade²⁸.

Mediante essa situação, a atitude do Judiciário acaba motivando questionamentos não somente a respeito de seu papel no Estado Democrático de Direito, como também, sobre a ocorrência de uma possível usurpação de competências.

1.2 A ESTRUTURA E O PAPEL DO JUDICIÁRIO

A estrutura do Poder Judiciário é tratada no texto constitucional em seus arts. 92 a 126. Assim sendo, organiza-se em justiça comum, o qual é composta por juízes e tribunais estaduais e federais, e em justiça especializada que é composta por juízes e tribunais eleitorais, trabalhistas e militares. Além do mais, é constituído também pelos tribunais superiores, que são tanto da justiça comum como da especializada, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo este último, excepcionalmente, assumindo uma função administrativa²⁹.

O principal papel do Poder Judiciário compreende a sua função jurisdicional, em outras palavras, seria a resolução dos conflitos intersubjetivos com a aplicação das normas jurídicas³⁰. O Judiciário também recebe incumbência de fazer o controle em relação aos outros poderes, organizar-se internamente e garantir os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito³¹. Ademais, seus membros usufruem de garantias constitucionais, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídio, a fim de assegurar e preservar a imparcialidade³². Frisa-se que a vitaliciedade dos juízes é um atributo crucial para que estes detenham independência, posto que se exercessem seus cargos temporariamente, haveria uma flexibilização e a inconstância dos direitos dos indivíduos tal como dos direitos

²⁸ NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. **A judicialização da política no Brasil: estudo de casos de comissões parlamentares de inquérito e fidelidade partidária** Câmara dos Deputados, Edições Câmara, Brasília, 2016.

²⁹ FILHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de direito constitucional**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Grupo GEN, 2022. *E-book*.

³⁰ BARCELLOS, Ana P. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

³¹ BUZALAF, Mirelle Neme; TACLA, Silvia Regina; SACOMAN, Sofia Sanches. Ativismo judicial: uma análise do papel do Poder Judiciário no cenário brasileiro contemporâneo. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 2, p. 10-25, ago. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/2554>. Acesso em: 10 jun. 2022.

³² DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

constitucionais³³. Em razão disso, os juízes não são eleitos e ingressam na magistratura através da nomeação após realizarem o concurso público³⁴. Se porventura fossem eleitos, ou pelo povo ou por algum dos poderes, acabaria por prejudicar a sua independência.

Diante disso, ao exercer seu papel principal de aplicar as normas, é fundamental que o Judiciário observe certos princípios, tal como o do devido processo legal, o do juiz natural, o da isonomia e entre outros. Em razão ao crescente questionamentos a respeito de suas funções, vale destacar o princípio da inércia da jurisdição, que trata do impedimento de um juiz começar de ofício o processo, uma vez que cabe à parte iniciá-lo³⁵. Sendo assim, tal princípio cuida de pôr limites aos órgãos judiciais, já que não devem escolher quando irão decidir, nem qual matéria irão apreciar, tendo em vista que a Constituição Federal traz em seu texto as competências de processar e julgar dos Tribunais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

1.3 O STF COMO UM IMPORTANTE ÓRGÃO DO JUDICIÁRIO

O Supremo Tribunal Federal assume grande relevância para o Poder Judiciário, já que é a máxima instância responsável pela guarda da Constituição, consoante ao art. 102 do texto constitucional³⁶. Sua composição se dá através de onze ministros com notável saber jurídico e reputação ilibada e sua organização por meio de seus órgãos, ao qual compreende o Plenário, as Turmas e o Presidente³⁷. Além disso, possui jurisdição em todo território nacional e tem competências tanto originárias quanto recursais para julgar.

Apesar dessas atribuições serem tratadas na Constituição Federal, o Regimento Interno do Supremo também cuida de maneira detalhada a respeito da sua composição e organização, nos termos dos art. 2º ao 47, além de regular o processo e o julgamento de seus

³³ MADISON, James, HAMILTON, Alexander; JAY, Jonh. **Os artigos Federalistas**. 1787-1788. p. 331-353. Tradução de Maria Luiza X de A. Borges. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4548814/mod_resource/content/3/Hamilton%2C%20Alexander_%20Jay%2C%20John_%20Madison%2C%20James%20-%20Os%20Artigos%20federalistas%201787%20-%201788%20_%20edic%CC%A7a%CC%83o%20integral-Nova%20Fronteira%20%281993%29.pdf. Acesso em: 09 set. 2022.

³⁴ O art. 78 dispõe sobre o ingresso na magistratura, trazendo, assim, o seguinte texto: Art. 78 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil. BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

³⁵ GONÇALVES, Marcus Vinícius R. **Curso de Direito Processual Civil** - vol.1. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

³⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

órgãos, trazidos em sua Parte II nos arts. 55 ao 354-M³⁸. Desse modo, o regimento tem como base o texto constitucional e versa tanto sobre questões jurídicas como administrativas. Destaca-se que esta norma confere certos poderes individuais aos membros do Tribunal, podendo ser citado como exemplo a figura do relator, a qual pode decidir monocraticamente a respeito de assuntos urgentes, reiterar entendimentos jurisprudencial e julgar prejudicado o pedido quando perder o objeto³⁹.

É imperioso salientar que além desses poderes, o STF detém outras atribuições, como a de exercer o controle concentrado de constitucionalidade. Sendo assim, as leis e os atos normativos são analisados pela Corte, com o objetivo de declarar ou não a sua inconstitucionalidade. No caso de serem consideradas inconstitucionais, ocorrerá a retirada dessas normas no ordenamento jurídico, em razão do efeito vinculante e *erga omnes* dessa decisão⁴⁰. Esse controle é feito por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e, por fim, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Os legitimados para propor essas ações estão previstos no art. 103 da Constituição⁴¹ com exceção da ADPF que está prevista no art. 2º, I da Lei nº 9.882⁴².

Com isso, essas ações dão poderes aos atores políticos, em especial aqueles que constituem a minoria partidária, visto que são legitimados para proporem as demandas que, porventura, podem derrubar as políticas aprovadas da oposição ou até mesmo ganharem mais espaço na arena política⁴³. Além do mais, o controle de constitucionalidade feito por essas ações, promove a revisão judicial do STF, aumentando o seu poder e a sua influência política.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**: atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 08 set. 2022.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**: atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 08 set. 2022.

⁴⁰ VAINER, Bruno Zilberman. A predominância do controle concentrado de constitucionalidade e as perspectivas de uma corte constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Autocontenção no judiciário brasileiro**: uma análise das relações estratégicas entre os poderes constituídos do Estado R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 15, n. 20, p.138-159, jan./jun. 2017 157 Constitucional, n. 14, p. 197-271, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/152>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁴¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

⁴² BRASIL. **LEI nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

⁴³ LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF**. IDP - linha de pesquisa acadêmica. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Embora a Suprema Corte exerça um papel contramajoritário, isto é, podem invalidar as leis ou os atos normativos que estão em discordância com os direitos fundamentais ou com o processo democrático, essa tarefa requer uma certa moderação e, ainda, que seja realizada pela maioria dos membros do Tribunal⁴⁴. Porém, existe a probabilidade de um único ministro ocupar-se de tal papel ou, através do pedido de vista, impedir que um certo tema seja discutido pelo plenário, desempenhando um papel duplamente contramajoritário e uma revisão judicial individual⁴⁵. Frente a isso, faz-se necessário discorrer sobre o individualismo do Supremo.

2. O SUPREMO INDIVIDUAL

A postura da Suprema Corte brasileira perante a sociedade tem sido alvo de muita discussão no meio acadêmico⁴⁶, sobretudo em relação às posições tomadas por este órgão que possibilitam a sua entrada na arena política⁴⁷. Ocorre que, em razão dos poderes dados ao Supremo, muitas demandas são judicializadas, em especial temas que interferem no sistema político do país. Todavia, o problema não se concentra somente em virtude da ampliação da autoridade deste órgão, mas também, em relação às suas decisões que são dadas a maioria individualmente, segundo o Supremo em Números no ano de 2009 a 2016, 85,73% das decisões foram dadas monocraticamente⁴⁸. Nesse caso, cada ministro ganha o poder de

⁴⁴ ABOUD, Georges. STF vs. vontade da maioria: as razões pelas quais a existência do STF somente se justifica se ele for contramajoritário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 921, p. 191-214, 2012. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/118344/119209.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2022.

⁴⁵ ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. Ministrocacia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos estudos CEBRAP [online]**. 2018, v. 37, n. 1, pp. 13-32. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800010003>. Acesso em 7 set. 2022.

⁴⁶ O Índice de Confiança na Justiça no Brasil - ICJBrasil, em 2017, realizou uma pesquisa a fim de saber o quanto a população brasileira confia no Poder Judiciário. Sendo assim, constataram que somente 24% confiam na justiça brasileira, ao passo que, a instituição que se tem maior confiabilidade é a Forças Armadas. Foram entrevistadas um total de 1.650 pessoas distribuídas em sete Estados da Federação e no Distrito Federal. Ramos, Luciana de Oliveira; Cunha, Luciana Gross; Oliveira, Fabiana Luci de; Sampaio, Joelson Oliveira; Bueno, Rodrigo de Losso da Silveira; Úbida, Giovanna. **Relatório com os dados da pesquisa Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil)**. São Paulo: FGV Direito SP, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/19034>. Acesso em: 09 set. 2022.

Após a decisão do STF que retirou a possibilidade do réu condenado ser preso em segunda instância, houve, em algumas cidades, manifestações contra tal medida. CIDADES têm manifestações contra decisão do STF sobre prisão após condenação em segunda instância. **G1 e TV Globo**. 09 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/09/cidades-tem-manifestacoes-contradecisao-do-stf-sobre-prisao-a-pos-condenacao-em-segunda-instancia.ghtml>. Acesso em: 09 set. 2022.

⁴⁷ Um exemplo da entrada do Supremo Tribunal Federal na arena política, foi quando este decidiu sobre a fidelidade partidária nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, estabelecendo que os mandatos eletivos pertencem ao partido ou coligação e não ao candidato eleito. Assim, essa decisão é considerada como um ato ativista da Corte, tendo em vista que a Constituição não permite a perda do mandato por infidelidade partidária. JUNIOR, Amandino Teixeira Nunes. Ativismo judicial no Brasil: o caso da fidelidade partidária. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 201, p. 97-128, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p97. Acesso em: 09 set. 2022

⁴⁸ LEAL, Fernando. **IX. Relatório Supremo em Números: a justificação de decisões no Supremo**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020. Disponível em:

influenciar o processo político, que pode ser feito quando pede vista para controlar a agenda da corte, quando antecipa seu posicionamentos na imprensa ou quando decide monocraticamente⁴⁹.

No tocante às decisões monocráticas, estas são permitidas ao relator do processo e ao presidente do Tribunal em algumas situações, como por exemplo, de acordo com o art. 5º, §1º da Lei nº 9.882⁵⁰, o relator poderá conceder liminar nos casos de urgência ou quando houver perigo de lesão grave. Contudo, nos últimos anos, a exceção tem se tornado a regra e, por isso, ao analisar as decisões do STF é possível notar que a maior parte são dadas individualmente.

Segundo a estatística do portal do STF, no ano de 2010 até 2021 foram proferidas um total de 1.307.996 decisões, sendo que somente 178.742 foram dadas colegiadamente⁵¹. Não obstante, as medidas tomadas monocraticamente deveriam passar pelo julgamento do colegiado, o que na realidade, pelos dados apresentados, não acontece com tanta frequência, ainda mais que os ministros utilizam estrategicamente o poder de agenda para decidir quando e o que será julgado pela Corte.

Dessa forma, há um controle exercido pelos membros do Supremo que determina o momento em que as demandas serão apreciadas, retardando ou acelerando seu julgamento de acordo com a situação que ache adequada. Além disso, existem processos que não são submetidos ao exame individual, tampouco ao Pleno, o que constitui, também, uma forma estratégica do poder de pauta⁵². É indispensável salientar que a definição da agenda não obedece necessariamente uma ordem cronológica da propositura da ação, isto é, não importa o

file:///C:/Users/bru8b/Downloads/0.%20Miolo%20Digital_IX%20Relatorio%20Supremo%20em%20Numeros.pdf. Acesso em: 08 set. 2022.

⁴⁹ ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. O Supremo Individual: Mecanismos de Atuação Direta dos Ministros sobre o Processo Político. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 46, p. 121–155, 2015. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/781>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁵⁰ BRASIL. **LEI nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

⁵¹ O site de transparência do STF traz a quantidade de decisões tomadas colegiadamente, monocraticamente, pelas turmas e pelo plenário. Além disso, traz também a quantidade de decisões proferidas por cada ministro. <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=1f9aa2cf-d569-4e98-bd2a-a9dac4e79a69&sheet=3490ef1f-f90e-4b51-9b93-b578efd54efd&theme=simplicity&opt=cursel&select=clearall>.

⁵² LUNARDI, Fabrício Castagna. Os poderes hipertróficos do relator no STF, o desmembramento constitucional e o golpe de Estado jurídico. **Revista de Investigações Constitucionais [online]**. 2020, v. 07, n. 03 [Acessado 14 Março 2022], pp. 877-899. Disponível em: <<https://doi.org/10.5380/rinc.v7i3.63845>>. Epub 06 Jan 2021. ISSN 2359-5639. <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i3.63845>.

tempo que a demanda foi “enviada” ao Tribunal, quem decide quando irá julgá-la será o ministro conforme a sua pauta⁵³.

Inclusive, é significativo ressaltar que os membros do Tribunal podem sinalizar seus posicionamentos por intermédio de manifestações feitas na imprensa, criando, portanto, uma oportunidade para que os atores políticos ajam consoante a decisão futura. Tal prática aumenta o poder individual dos ministros dado que gera efeitos externos quando antecipam suas opiniões, permitindo tanto que a maioria quanto minoria política adotem um comportamento estratégico ou até mesmo que haja a judicialização de novas demandas⁵⁴. Além de divulgar na imprensa suas opiniões sobre casos pendentes, a título de exemplo quando o ministro Gilmar Mendes em uma entrevista disse que o STF iria decidir sobre o problema do regime semiaberto devido a falta de vagas no sistema carcerário⁵⁵, os ministros podem ainda criticar na mídia as decisões de outros membros sem que sejam responsabilizados por tais atos⁵⁶.

Mediante a isso, o STF assume um protagonismo individual onde cada ministro ganha o poder de escolher e postergar as demandas recebidas e, ainda, modificar a atuação externa quando emite publicamente seu ponto de vista sobre casos pendentes. Além de tudo isso, monocraticamente, cada membro tem decidido de forma a impactar a política, suspendendo, assim, leis, atos normativos e emendas constitucionais com medidas liminares que dificilmente serão examinadas pelo Pleno⁵⁷. Nesse sentido, essas decisões monocráticas

⁵³ LIMA, Flávia Danielle Santiago; NETO, José Mário Wanderley Gomes. Poder de Agenda e Estratégia no STF: uma análise a partir da decisão liminar nos mandados de segurança nº 34.070 e nº 34.071. **Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line]**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312557509_Poder_de_agenda_e_estrategia_no_STF_uma_analise_a_partir_da_decisao_liminar_nos_mandados_de_seguranca_34070_e_34071. Acesso em: 27 ago. 2022.

⁵⁴ ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos estudos CEBRAP [online]**. 2018, v. 37, n. 1, pp. 13-32. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800010003>. Acessado em 7 set. 2022.

⁵⁵ Na entrevista concedida ao ConJur, o ministro Gilmar Mendes falou a respeito do problema carcerário no Brasil. Ao ser questionado sobre a falta de vagas no sistema a aqueles que são condenados a cumprir a pena em regime semiaberto, disse que a Suprema Corte iria decidir a respeito da matéria e, ainda, comentou sobre as possibilidades que o Tribunal estava discutindo, podendo citar a medida mandatória para interferir na própria construção de vagas. CHAER, Márcio; CANÁRIO, Pedro. Temor de enfrentar opinião pública não pode ser maior que obediência a leis. **Consultor Jurídico**. 31 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-31/entrevista-gilmar-mendes-ministro-stf-tse-parte>. Acesso em: 09 set. 2022.

⁵⁶ ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos estudos CEBRAP [online]**. 2018, v. 37, n. 1, pp. 13-32. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800010003>. Acessado em 7 set. 2022.

⁵⁷ LUNARDI, Fabrício Castagna. Os poderes hipertróficos do relator no STF, o desmembramento constitucional e o golpe de Estado jurídico. **Revista de Investigações Constitucionais [online]**. 2020, v. 07, n. 03 [Acessado 14 Março 2022], pp. 877-899. Disponível em: <<https://doi.org/10.5380/rinc.v7i3.63845>>. Epub 06 Jan 2021. ISSN 2359-5639. <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i3.63845>.

podem fazer com que um entendimento individual seja visto como um posicionamento da Corte, o que possibilita aos ministros criarem uma espécie de “jurisprudência pessoal” que pode até contrariar o real entendimento do Tribunal⁵⁸.

O comportamento dos ministros em instituir o avanço de suas decisões individuais como se fossem colegiadas corrobora para um autoritarismo do Supremo. Isso acontece devido à concentração de poderes nas mãos de cada juiz constitucional, proporcionando, portanto, uma fragmentação no Estado Democrático de Direito, tendo em vista a conduta abusiva e ilegítima desses agentes. Dessa forma, o individualismo do STF vai em desencontro com a Constituição e, até mesmo, contra o seu Regimento Interno⁵⁹, uma vez que tais normas não conferem tanto poder particular aos onze ministros.

Há, então, violação da norma constitucional e, por consequência, a regimental, quando o poder de decidir em última instância ou o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, a qual é conferido ao Supremo como instituição, é exercido de forma isolada⁶⁰. Ressalta-se que mesmo em julgamentos colegiados, o individualismo é bastante presente, pois, além dos votos serem um somatório das decisões particulares dos membros do Tribunal, há um “empoderamento” do relator, considerando que no processo decisório os ministros seguem o seu voto⁶¹. Logo, não há um processo deliberativo nem a confrontação de argumentos por parte do STF. Dessa maneira, a característica da Corte de ser um órgão colegiado é corrompida pelo individualismo dos ministros, o que permite o aumento da desconfiança e do descontentamento em relação às decisões, principalmente, quando afetam questões políticas relevantes.

2.1 O INDIVIDUALISMO DO STF NA POLÍTICA

No que diz respeito à interferência da Corte no cenário político, é necessário frisar que muitas vezes esta é provocada por representantes tanto do legislativo quanto do

⁵⁸ ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. O Supremo Individual: Mecanismos de Atuação Direta dos Ministros sobre o Processo Político. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 46, p. 121–155, 2015. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/781>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁵⁹ O art. 13 do Regimento Interno do STF versa a respeito das atribuições individuais do Presidente do Tribunal. Já em seu art. 21, dispõe sobre as atribuições do relator.

⁶⁰ LUNARDI, Fabrício Castagna. Os poderes hipertróficos do relator no STF, o desmembramento constitucional e o golpe de Estado jurídico. **Revista de Investigações Constitucionais [online]**. 2020, v. 07, n. 03 [Acessado 14 Março 2022], pp. 877-899. Disponível em: <<https://doi.org/10.5380/rinc.v7i3.63845>>. Epub 06 Jan 2021. ISSN 2359-5639. <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i3.63845>.

⁶¹ LUNARDI, Fabrício Castagna. Supremo voto do relator ou onze votos Supremos? Uma análise do comportamento dos Ministros do STF nos julgamentos colegiados. **Revista de Investigações Constitucionais [online]**. 2022, v. 9, n. 1, pp. 229-250. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v9i1.83911>. Acesso em 3 set. 2022.

executivo⁶², com o objetivo de dar um veredito nas medidas que possam beneficiar e fazer avançar a agenda política desses atores. Assim, as questões políticas são judicializadas e, por essa razão, acaba concedendo um caminho para uma ampla revisão judicial e a entrada dos ministros na arena política⁶³.

Não obstante, a prática da revisão judicial é tolerada e até mesmo incentivada com o escopo de fazer prevalecer os interesses das autoridades políticas. Nesse caso, há cada vez mais um Tribunal atuante e fortalecido pelas elites políticas, especialmente quando esta se mantém silente em temas com grande repercussão que podem afetar de forma negativa a sua imagem. Essa transferência de poder, no entanto, é prejudicial à democracia representativa em razão da usurpação das funções dos outros poderes constituídos ser realizada por juízes constitucionais não eleitos pelo povo⁶⁴.

Em vista disso, a ampliação das funções do Supremo possibilita a sua atuação no jogo político, podendo, através da sua interpretação, modificar as regras desse jogo ainda mais quando exerce o controle concentrado de constitucionalidade. Assim sendo, a Corte é provocada para agir em favor das conveniências políticas, derrubando ou aprovando medidas conforme o contexto político em evidência. Entretanto, não se pode dizer que o STF decide sempre em benefício aos atores políticos, ainda mais quando se leva em consideração o fato de que cada ministro possui sua própria ideologia, crença e experiência, que pode acabar interferindo em sua conduta perante o Tribunal⁶⁵. Posto isto, parece haver onze supremos não eleitos, mas com autoridade suficiente, para decidir assuntos relevantes consoante a vontade e o entendimento de cada um.

Todavia, a conduta individual dos ministros pode configurar um obstáculo entre os interesses da elite política, podendo ocasionar conflitos e, por consequência, desarmonia entre os poderes constituídos. Assim, a crise surge quando as decisões particulares são divergentes a alguma questão política considerada relevante, capaz de acarretar tanto o descumprimento e

⁶² Destaca-se que o presidente da República, as mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Assembléia Legislativa e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, os governadores dos Estados e do Distrito Federal e os partidos políticos com representação no Congresso, conforme o art. 103 da Constituição, poderão propor as ações de controle concentrado de constitucionalidade.

⁶³ LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF**. IDP - linha de pesquisa acadêmica. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁶⁴ LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF**. IDP - linha de pesquisa acadêmica. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁶⁵ LUNARDI, Fabrício. Judicialização da política ou “politização suprema”? O STF, o poder de barganha e o jogo político encoberto pelo constitucionalismo. **Revista de Ciências Jurídicas, Pensar**, Fortaleza, v. 24, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2019. DOI: 10.5020/2317-2150.2019.8652. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/8652/pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

a efetividade da decisão, como também, represálias contra os membros do Tribunal⁶⁶, o que pode afetar negativamente a imagem destes⁶⁷. Ante a isso, o poder individual dos ministros caracteriza um grande problema que corrobora para o seu autoritarismo e, por conseguinte, para o uso abusivo do constitucionalismo.

2.2 O STF E O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

O conceito de constitucionalismo abusivo surgiu com o jurista David Landau, cuja definição consiste na utilização de instrumentos constitucionais que enfraquecem a democracia de um Estado⁶⁸. Desse modo, os mecanismos como emendas e substituição constitucional são usados com intuito de disfarçar o caráter antidemocrático para que os agentes deste fenômeno possam implementar um regime autoritário. Salienta-se que o principal agente do constitucionalismo abusivo abordado pelo autor corresponde ao chefe do Poder Executivo, que controla não somente o governo mas também os mecanismos de responsabilização a fim de evitar consequências e sanções de suas medidas aparentemente democráticas⁶⁹.

Por meio dessa obra, é apresentado exemplos de países que se aproveitaram dos mecanismos de mudança constitucional com a finalidade de instaurar um regime menos democrático e fortalecer os líderes políticos sem que houvesse a necessidade de golpes de Estado. Embora o Brasil não seja mencionado na publicação do autor, é notório que esse fenômeno se manifesta ocasionalmente, podendo ser observado alguns episódios em que o constitucionalismo abusivo está presente. A título de exemplo, vale citar a emenda constitucional nº 16 que permitiu a reeleição para os cargos do executivo, mesmo que seja para um único mandato subsequente. Outrossim, existem também alguns atores políticos que

⁶⁶ O ministro Luís Roberto Barroso decidiu por suspender a lei aprovada pelo Congresso que trata sobre o piso salarial dos profissionais de enfermagem. Diante de tal decisão, os profissionais fizeram manifestações em frente ao Supremo Tribunal Federal, demonstrando a insatisfação com a medida. Ortiz, Brenda. Profissionais de enfermagem fazem ato em frente ao STF contra suspensão da lei que fixa piso salarial da categoria. **G1 e TV Globo**. Brasília 09 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/09/09/enfermeiros-fazem-ato-em-frente-ao-stf-contrasuspensao-da-lei-que-fixa-piso-salarial-da-categoria.ghtml>. Acesso em: 09 set. 2022

⁶⁷ LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF**. IDP - linha de pesquisa acadêmica. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁶⁸ LANDAU, David; DOS REIS, Ulisses Levy Silvério; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Constitucionalismo abusivo. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 4, n. 7, p. 17-71, 2020.. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/9608>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁶⁹ LANDAU, David; DOS REIS, Ulisses Levy Silvério; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Constitucionalismo abusivo. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 4, n. 7, p. 17-71, 2020.. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/9608>. Acesso em: 14 mar. 2022.

defendem a convocação de uma nova Assembleia Constituinte com o objetivo de substituir a atual Constituição⁷⁰.

Entretanto, ao analisar a definição de constitucionalismo abusivo, é perceptível que tal fenômeno não se restringe ao Poder Executivo, podendo, então, ser praticado pelos outros poderes constituídos. Com isso, é possível que a Suprema Corte brasileira participe desse fenômeno, uma vez que além de guardar a Constituição esta também é responsável por interpretá-la. Além do mais, juntamente com os outros Poderes, a Corte estabelece como a Constituição deve ser entendida e a identidade política do país, já que suas decisões contribuem para a formação do cenário político⁷¹.

Dessa maneira, comparado aos outros agentes, o Supremo Tribunal Federal atua de modo diferente, visto que não possui competência para emendar a Constituição Federal, conforme está expresso no art. 60 do texto constitucional⁷², nem tem poder constituinte para substituí-la, já que este poder emana do povo, cuja representação é feita por membros eleitos. Posto isto, pode-se observar que o constitucionalismo abusivo se manifesta através das decisões que extrapolam os limites e expandem o sentido da norma, cujos os efeitos produzidos repercutem na sociedade.

Não obstante, como o poder judicial não é exercido pela Suprema Corte somente como instituição coletiva mas é exercido também individualmente por cada ministro⁷³, as decisões que são emitidas por estes monocraticamente podem configurar como uma prática abusiva do constitucionalismo. Isso decorre da ampla concentração de poder decisório dedicada a um único membro do Tribunal, que age de modo estratégico consoante as suas convicções e entendimento de mundo ao interpretar e aplicar uma norma. Esse tipo de comportamento é prejudicial à democracia, tendo em conta que os ministros do STF não exprimem a vontade nem os anseios do povo.

⁷⁰GOMES, Pedro Henrique; CASTILHOS, Roniara. Líder do governo diz que apresentará projeto para propor plebiscito sobre nova Constituição. **G1 e TV Globo**. Brasília 27 de out. 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/27/lider-do-governo-diz-que-apresentara-projeto-para-propor-plebiscito-sobre-nova-constituicao.ghtml> > Acesso em: 04 de set. de 2022.

⁷¹LUNARDI, Fabrício. Judicialização da política ou “politização suprema”? O STF, o poder de barganha e o jogo político encoberto pelo constitucionalismo. **Revista de Ciências Jurídicas, Pensar**, Fortaleza, v. 24, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2019. DOI: 10.5020/2317-2150.2019.8652. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/8652/pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁷²BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

⁷³ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. O Supremo Individual: Mecanismos de Atuação Direta dos Ministros sobre o Processo Político. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 46, p. 121–155, 2015. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/781>. Acesso em: 14 mar. 2022.

Aliás, é notável que as interpretações individuais que suspendem leis ou atos normativos são manifestadas nas medidas cautelares, a qual é exercida pelos membros do Supremo no controle concentrado de constitucionalidade. Dessa maneira, essas medidas deferidas monocraticamente são dotadas inconstitucionalidade, por não observarem a regra da reserva do plenário⁷⁴, estabelecida no art. 97 da Constituição⁷⁵, além de serem problemáticas a democracia representativa. Vale também mencionar que as medidas liminares causam impactos maiores devido aos seus efeitos serem imediatos, porém quando são pautadas para o julgamento, sua apreciação pelo Pleno pode demorar, corroborando para a instituição do poder de agenda de cada ministro⁷⁶.

Embora as decisões individuais sejam permitidas em alguns casos, o seu uso deliberado pela Corte acentua a subjetividade e os interesses particulares de seus membros, ainda mais quando se trata de questões políticas. Assim sendo, utiliza-se da discricionariedade para escolher os processos que serão pautados para o julgamento, ponderando entre duas ou mais opções interpretativas que são viáveis politicamente⁷⁷. Esse tipo de comportamento colabora para um autoritarismo que viola o Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, propicia que cada um dos onze ministros sejam agentes do constitucionalismo abusivo, considerando as decisões monocráticas como o mecanismo utilizado para o enfraquecimento da democracia.

Destarte, é perceptível que, por intermédio das PECs nº 6/2020 e nº 8/2021 e o PL nº 816/2021, a atitude do STF não tem agradado os integrantes do Poder Legislativo, a qual, atualmente, tem buscado alterar o ordenamento jurídico com a finalidade de diminuir o poder individual do Supremo.

3. ANÁLISES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS E DO PROJETO DE LEI

A crise política vivenciada no Brasil nos últimos anos criou um ambiente de tensões e de desarmonia entre os três poderes, sendo uma das razões para esse conflito, a qual é

⁷⁴ ZACARIAS, F.; GUIMARÃES, L. A. M. Cautelares Monocráticas em Ação do Controle De Constitucionalidade. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 1370–1386, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1652>. Acesso em: 21 ago. 2022.

⁷⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

⁷⁶ LUNARDI, Fabrício Castagna. Os poderes hipertróficos do relator no STF, o desmembramento constitucional e o golpe de Estado jurídico. *Revista de Investigações Constitucionais [online]*, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 877-899, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i3.63845>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁷⁷ LUNARDI, Fabrício. Judicialização da política ou “politização suprema”? O STF, o poder de barganha e o jogo político encoberto pelo constitucionalismo. *Revista de Ciências Jurídicas, Pensar*, Fortaleza, v. 24, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2019. DOI: 10.5020/2317-2150.2019.8652. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/8652/pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

pertinente a este trabalho, as frequentes interferências e o individualismo dos membros do Supremo Tribunal Federal. Logo, para que o poder individual dos ministros seja reduzido e que o equilíbrio entre os poderes constituídos seja “restaurado”, é crucial que o Poder Executivo e o Poder Legislativo atuem através de mecanismos como emendas constitucionais e leis que visam diminuir o crescente poder do Judiciário.

Nesse contexto, ao inserir “decisão monocrática” como palavra chave nos sites oficiais da Câmara dos Deputados e Senado Federal, foi viável encontrar propostas de emendas constitucionais e projetos de leis que pudessem demonstrar o descontentamento do Congresso Nacional acerca das deliberações individuais proferidas pelos ministros do Supremo, já que estas decisões muitas vezes modificam e intervêm em questões políticas relevantes, como também, suspendem os atos normativos e declaram a inconstitucionalidade da norma. Assim sendo, com um lapso temporal de dez anos, as PECs nº 6/2020 e nº 8/2021 e o PL nº 816/2021 foram encontradas para, posteriormente, serem analisadas neste trabalho. O motivo das propostas e do projeto de lei terem sido escolhidas, foi em razão de terem como propósito dar eficácia para às decisões proferidas monocraticamente apenas quando estas forem apreciadas por um órgão colegiado.

Tanto as PECs supracitadas quanto o Projeto de Lei são relevantes ao presente trabalho, visto que evidenciam a reação negativa do Congresso frente a ampliação dos poderes de deliberar de cada um dos membros da Suprema Corte. Dessa forma, é de suma importância explorar os seus conteúdos, com a finalidade de conhecer o cenário em que foram propostas e as mudanças que pretendem trazer, sobretudo no que tange a forma de atuar dos ministros quando proferirem suas decisões monocráticas. Além disso, é significativo abordar quem propôs, o relator e a tramitação, pois contribui para um melhor entendimento do processo.

3.1 AS PECS Nº 6/2020 E Nº 8/2021

Antes de examinar os conteúdos das PECs, é indispensável saber como funciona o seu trâmite. Por esse motivo, é necessário fazer uma breve explicação a fim de elucidar e não gerar dúvidas sobre o seu procedimento.

Posto isto, para alterar a Constituição Federal brasileira, em especial devido à sua rigidez e superioridade hierárquica, é preciso que esta passe por um procedimento complexo e mais elaborado do que as outras leis. Diante disso, a proposta de emenda à Constituição deve

ser apresentada, conforme expresso no art. 60 do texto constitucional⁷⁸, por no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, o que corresponde a 171 dos deputados e 27 senadores e, ademais, pode ser proposta também pelo Presidente da República ou por mais da metade dos membros da Assembleia Legislativa⁷⁹.

Após a sua apresentação, o trâmite iniciará na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ) para avaliar se não há nenhuma violação às cláusulas pétreas. Caso a PEC seja admitida pela CCJ, passará por uma comissão especial onde o mérito será analisado, podendo sofrer algumas modificações. Logo depois, a proposta é discutida e votada por três quintos dos membros em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos para que enfim possa ser promulgada pelo Presidente da República⁸⁰.

Em face desse resumo, a PEC nº 6/2020 foi apresentada no dia 04/03/2020 pelo Deputado Eduardo Costa (PTB/PA) e obteve um total de 175 assinaturas, o que corresponde mais do mínimo previsto na Constituição. No dia 13 de março a proposta foi recebida pela CCJ e no dia 14/04/2021 o Deputado Enrico Misasi (PV-SP) foi designado como relator. No dia 27/04/2022 houve a instalação da Comissão, no entanto, o relator designado não a integrava, uma vez que deixou de ser membro em fevereiro de 2022. Atualmente, a PEC ainda está na CCJ aguardando a designação do relator⁸¹.

A proposta tem como escopo acrescentar no texto constitucional o art. 102- A⁸², onde determina que as ADIs não poderão ser decididas monocraticamente devendo ser apreciadas pela maioria absoluta dos ministros. Além disso, traz também o parágrafo único, dispondo a respeito do prazo de três meses em que o pedido de liminar deve ser apreciado. A justificativa

⁷⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

⁷⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

⁸⁰ BARCELLOS, Ana P. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

⁸¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 2020**. Altera a Constituição da República para introduzir o art. 102-A [...]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238418&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁸² Caso a proposta seja aprovada, o dispositivo teria a seguinte redação: Art. 102-A. As ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, não poderão ser decididas monocraticamente em nenhuma hipótese, devendo ser sempre apreciadas pela maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. O pedido de liminar em tais ações deverá ser apreciado em até três meses, contados a partir de seu registro no protocolo do Supremo Tribunal Federal. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 2020**. Altera a Constituição da República para introduzir o art. 102-A [...]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238418&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 14 mar. 2022.

apresentada para que essa alteração aconteça, se dá pelo motivo de que uma lei ao ser aprovada deve seguir um rito, isto significa que é fundamental que passe pelo Congresso e em seguida pelo Presidente da República para ser sancionada. Por consequência, isso permite que a lei seja examinada por dois dos três poderes, gozando, então, de legitimidade e de presunção de constitucionalidade. Nesse sentido, há uma grande diferença entre uma norma ser declarada inconstitucional por um único ministro com o fato de ser declarada pela maioria absoluta do Supremo⁸³.

No que concerne à PEC nº 8/2021, foi iniciada por 32 senadores, sendo encaminhada à publicação no dia 09/04/2021. A matéria foi levada à CCJ no dia 23/03/2022 e até o momento aguarda a designação do relator⁸⁴. Acerca de seu conteúdo, as mudanças são extensas, dado que pretende fazer acréscimos a quatro artigos da Constituição, a fim de limitar o individualismo do STF e aperfeiçoar as relações entre os Poderes⁸⁵. Assim, os dispositivos alterados consistem no art. 93 que insere o inciso XVI e o parágrafo único com seus incisos I e II, o art. 97 com a inclusão dos parágrafo 1º juntamente com seus incisos I e II e o parágrafo 2º, o art. 102, I acrescentando a alínea p) e os parágrafos 4º, 5º, 6º e os incisos I e II e as alíneas a) e b), 7º e, por fim, o art. 125 inserindo o parágrafo 2º⁸⁶.

⁸³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 2020**. Altera a Constituição da República para introduzir o art. 102-A [...]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238418&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁸⁴ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional nº 8, de 2021**. Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁸⁵ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional nº 8, de 2021**. Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁸⁶ As modificações trazidas na Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2021 são: art. 93 XVI – formulado pedido de vista, esta deve ser concedida coletivamente a todos os membros do colegiado, pelo prazo estabelecido na lei processual, não superior a seis meses, assegurada uma única nova concessão de vista pelo prazo de até três meses no curso dos julgamentos em que houver divergência entre os votos já proferidos. Parágrafo único. Em caso de não conclusão do julgamento no prazo do inciso XVI: I - o processo será incluído automaticamente em pauta, sobrestando o julgamento do colegiado sobre todos os demais da mesma natureza, salvo por motivo justificado, assim reconhecido por dois terços de seus membros; II – serão sobrestados todos os julgamentos do colegiado após um ano da expiração do prazo do inciso XVI do caput.” (NR) “Art. 97. § 1º O disposto no caput aplica-se igualmente às cautelares ou outras decisões de qualquer natureza, sendo vedada a concessão de decisão monocrática, que suspenda: I - a eficácia de lei ou ato normativo com efeitos erga omnes, com ou sem redução de texto, sob pena de nulidade; II – ato do Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Presidente do Congresso Nacional. § 2º Formulado, durante período de recesso, pedido de cautelar ou de qualquer outra decisão cujo atendimento implique, com ou sem redução de texto, a suspensão da eficácia de lei ou ato normativo nos termos do § 1º, o Presidente do Tribunal, no caso de grave urgência ou perigo de dano irreparável, poderá decidir monocraticamente, devendo o Tribunal decidir sobre essa decisão no prazo de 30 dias corridos após o reinício dos trabalhos judiciários, sob pena de perda de eficácia da decisão concedida.” (NR) “Art. 102. I -

Desse modo, os pontos principais da proposta consiste na formulação do pedido de vista ser concedido a todos os membros do colegiado, por um prazo que não seja superior a seis meses, e a vedação de concessão de decisão monocrática que suspenda tanto a eficácia de lei ou ato normativo, com efeitos erga omnes, quanto atos dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional⁸⁷.

Essa proposta de emenda constitucional surgiu com a intenção de restaurar o equilíbrio entre as instituições, priorizando a segurança jurídica, tal como a independência e a harmonia entre os Poderes⁸⁸. Além de que o principal objetivo é reduzir o protagonismo individual do STF, tendo em vista a quantidade enorme de decisões monocráticas que não são apreciadas pelo Pleno, em virtude do poder de vista que prolonga o período da tomada de decisão. Nessa circunstância, procura-se que haja um debate entre os membros do Tribunal com o propósito de aumentar o desempenho do colegiado, impedindo a implementação dos posicionamentos pessoais dos ministros e uma possível manipulação da pauta do julgamento⁸⁹.

..... p) o pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, arguições de descumprimento de preceito fundamental ou nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 97;
 § 4º Deferido o pedido de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental ou ação direta de inconstitucionalidade por omissão, o respectivo mérito deve ser apreciado em até seis meses. § 5º Não concluído o julgamento no prazo de que trata o § 4º, o processo deve ser automaticamente incluído na pauta do Plenário, com preferência sobre todos os demais, respeitada a ordem cronológica para apreciação, caso exista mais de um processo com prazo vencido, sob pena de perda de eficácia da decisão cautelar. § 6º Somente na forma dos §§ 1º e 2º do art. 97 pode ser proferida decisão em processo em andamento no Supremo Tribunal Federal que, alternativamente: I – suspenda a tramitação de proposição legislativa que viole as normas constitucionais do devido processo legislativo; ou II – em caráter geral: a) afete políticas públicas; ou b) crie despesas para qualquer Poder, inclusive as decorrentes de concessão de aumentos ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza. § 7º Às decisões de que trata o § 6º aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º”. (NR) “Art. 125. § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão, respeitadas, no que cabível, as regras do art. 97 e dos parágrafos do art. 102.”
 (NR). BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional nº 8, de 2021**. Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁸⁷ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional nº 8, de 2021**. Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁸⁸ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional nº 8, de 2021**. Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁸⁹ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional nº 8, de 2021**. Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos

Verifica-se que ambas as propostas fazem mudanças expressivas no texto constitucional, manifestando a insatisfação do Legislativo em ter uma Corte tão atuante e com membros que exercem suas funções de maneira solitária. Logo, se porventura forem aprovadas, assumirão um papel significativo no sistema jurídico brasileiro, já que limitará o poder de atuação particular dos onze ministros fazendo com que estes submetam suas decisões ao Pleno. Contudo, a PEC nº 8/2021 é a que melhor ajudará a conter o poder individual, tendo em vista as mudanças profundas que pretende fazer a Constituição.

3.2 PROJETO DE LEI 816/2021

Do mesmo modo que foi feito no tópico anterior, será tratado de forma resumida sobre a tramitação do projeto de lei.

Conforme o art. 61 da Constituição, as leis podem ser iniciadas por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República e dos cidadãos⁹⁰. Os projetos começam a tramitar na Câmara e são revisados pelo Senado, todavia, excepcionalmente, aqueles que são iniciados pelos senadores tramitam no Senado e depois passam pela Câmara⁹¹. Após esse trâmite, os projetos são distribuídos às comissões para serem analisadas.

A aprovação acontece, quando se trata de lei ordinária, pela votação da maioria simples, caso seja lei complementar, o quorum de aprovação é por maioria absoluta. No momento em que os projetos de lei são aprovados pelas duas Casas, estas são enviadas ao Presidente da República para serem sancionadas ou vetadas no prazo de 15 dias. Vale destacar que os vetos serão apreciados pelo Congresso, cuja rejeição só será feita pela maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

Ante o exposto, o PL 816/2021 foi iniciado no Senado Federal pelos senadores Marcos do Val (PODEMOS/ES) e Álvaro Dias (PODEMOS/PR). No dia 09/03/2021 foi encaminhado à publicação e até então encontra-se no Plenário do Senado. O conteúdo do projeto visa alterar a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, com intuito de fazer com que as decisões proferidas monocraticamente pelos ministros do STF e STJ (Superior Tribunal de

tribunais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

⁹¹ FILHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de direito constitucional**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Grupo GEN, 2022. *E-book*.

Justiça) sejam ratificadas pelo órgão colegiado quando reconhecerem ou decretarem a nulidade de ato praticado em processo penal⁹².

O projeto de lei sobreveio por efeito da decisão monocrática do Ministro Luiz Edson Fachin, no que tange a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar e processar o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva nos casos do sítio de Atibaia, do triplex do Guarujá e em duas ações que envolvem o Instituto Lula. Em síntese, o ministro declarou a incompetência da Vara, cujo resultado foi a anulação das condenações e a restauração dos direitos políticos ao ex-presidente⁹³. Tal decisão causou comoção no país e propiciou que o Parlamento criasse o PL 816/2021⁹⁴, com a justificativa de aprimorar e moralizar o processo penal, evitando, então, que as decisões monocráticas tenham efeitos imediatos, visto que, para terem eficácia, é preciso que sejam apreciadas pelo órgão colegiado⁹⁵.

Ao comparar o projeto de lei com as PECs abordadas anteriormente, principalmente a PEC 8/2021, constata-se que alteração trazida concentra na atuação individual do STF e STJ nos casos que envolvem o processo penal⁹⁶. Portanto, apesar de sua importância, não é a proposta que melhor ajudaria a limitar o individualismo da Suprema Corte

CONCLUSÃO

Hodiernamente, o comportamento do Supremo Tribunal Federal tem possibilitado diversos debates e reflexões a respeito de seu papel como uma Corte Constitucional. As

⁹² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 816, de 2021**. Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 [...]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147305>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁹³ ANGELO, Tiago; CALEGARI, Luiza. Fachin anula condenações de Lula e desloca processos para Brasília. **Consultor Jurídico**, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/fachin-declara-vara-curitiba-incompetente-julgar-lula>. Acesso em: 04 set. 2022.

⁹⁴ O projeto pretende acrescentar o art. 38-A com a seguinte redação: A decisão proferida monocraticamente por Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça que reconheça ou decreta nulidade de ato praticado em processo penal somente terá eficácia após ser ratificada pelo órgão colegiado competente. § 1º O ministro que proferiu a decisão dará conhecimento, na sessão imediata, aos demais ministros do órgão colegiado. § 2º A ratificação a que se refere o caput será tácita se não houver, desde logo, expressa rejeição de, ao menos, dois ministros do órgão colegiado competente. § 2º Havendo expressa manifestação de rejeição de dois ministros, a decisão permanecerá ineficaz até o efetivo julgamento do mérito pelo colegiado, em pauta ordinária. § 3º As decisões monocráticas proferidas durante o período de recesso se submetem às normas do Regimento Interno dos Tribunais. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 816, de 2021**. Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 [...]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147305>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁹⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 816, de 2021**. Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 [...]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147305>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁹⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 816, de 2021**. Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 [...]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147305>. Acesso em: 14 mar. 2022.

inúmeras interferências e interpretações que excedem o sentido da norma favorece para o surgimento da judicialização e do ativismo judicial, bem como para as críticas de tais fenômenos. Apesar disso, identifica-se que tal conduta proativa da Suprema Corte é frequentemente provocada mediante a omissão dos atores políticos, a qual esperam um veredito sobre determinados assuntos de sua competência. Nessa situação, o STF é “convidado” a entrar na arena política e decidir conforme os interesses daqueles que o provocaram.

Todavia, o problema não se concentra apenas no acesso do Supremo como um órgão colegiado na arena política para resolver os conflitos nas ações demandadas, mas também, na atuação de cada ministro em dá uma solução seguindo parâmetros individuais como se fosse um entendimento do Tribunal Constitucional. Assim sendo, os poderes particulares dos onze ministros são aumentados ao ponto de estes definirem estrategicamente a sua própria agenda dentro da Corte. Tal atitude colabora para o protagonismo dos juízes constitucionais que, monocraticamente, decidem a eficácia e a inconstitucionalidade de uma norma ou ato administrativo por meio do controle concentrado de constitucionalidade.

Além do mais, o poder centrado em cada um dos ministros é apto a motivar as práticas abusivas do constitucionalismo e, por conseguinte, implementar um autoritarismo individual frente aos conflitos políticos. De modo geral, as decisões monocráticas do STF são mecanismos capazes de fortalecer exclusivamente cada um de seus membros, ao passo que enfraquece a democracia representativa, dado que essas decisões expressam as individualidades dos juízes constitucionais. Embora sejam admitidas no ordenamento jurídico, as decisões monocráticas deveriam ser usadas em caráter excepcional e não como uma regra, já que não promovem o debate na Suprema Corte, mas concretizam o avanço da jurisprudência pessoal dos ministros como se fosse um entendimento de todo o Tribunal.

Em vista disso, depreende-se que os membros do Supremo Tribunal Federal, ao decidirem individualmente, praticam o chamado constitucionalismo abusivo, por intermédio de suas interpretações e de sua conduta estratégica que, como resultado, geram efeitos na arena política. Por oportuno, é essencial lembrar que tais decisões podem ser apreciadas posteriormente pelo colegiado, contudo, isso não é uma garantia de uma redução do individualismo dos ministros, levando em conta o seu poder de pedir vista que acaba prolongando a apreciação da demanda pelo Tribunal.

Esse tipo de atitude proporciona a manipulação das pautas de julgamentos, viabilizando que as decisões monocráticas não sejam examinadas pelo Pleno, havendo, assim, o prevailecimento das posições de cada um dos onze ministros. Essa atuação proativa, entretanto, não tem agradado uma parcela considerável dos brasileiros, nem dos outros poderes constituídos, a qual têm utilizado de emendas constitucionais e projetos de leis para restringir o poder individual do Supremo. Assim sendo, destaca-se a PEC nº 8/2021 devido às extensas mudanças que busca fazer e, também, por ser a que melhor ajudaria a limitar o poder individual do STF, visto que, por exemplo, veda as medidas cautelares que suspende a eficácia das leis e concede o pedido de vista ao colegiado por um prazo não superior a seis meses.

Diante do exposto neste trabalho, compreende-se que o constitucionalismo abusivo não é uma prática exclusiva do Poder Executivo, sendo o Judiciário capaz de participar desse fenômeno, principalmente a Suprema Corte por meio de mecanismos próprios e diferentes, porém sendo igualmente prejudicial à democracia. Com isso, infere-se que o poder individual dos juízes constitucionais é uma agravante que causa instabilidade e insegurança jurídica na sociedade brasileira, sendo vital que, constantemente, o comportamento da Corte Constitucional seja discutido e criticado, ainda mais quando pretende fazer prevalecer suas decisões individuais.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. STF vs. vontade da maioria: as razões pelas quais a existência do STF somente se justifica se ele for contramajoritário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 921, p. 191-214, 2012. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/118344/119209.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2022.
- ANGELO, Tiago; CALEGARI, Luiza. Fachin anula condenações de Lula e desloca processos para Brasília. **Consultor Jurídico**, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/fachin-declara-vara-curitiba-incompetente-julgar-lula>. Acesso em: 04 set. 2022.
- ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos estudos CEBRAP [online]**. 2018, v. 37, n. 1, pp. 13-32. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800010003>. Acesso em 7 set. 2022
- ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. O Supremo Individual: Mecanismos de Atuação Direta dos Ministros sobre o Processo Político. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 46, p. 121–155, 2015. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/781>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BARCELLOS, Ana P. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. *E-book*

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 2020**. Altera a Constituição da República para introduzir o art. 102-A [...]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238418&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **LEI nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 816, de 2021**. Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 [...]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147305>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional nº 8, de 2021**. Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**: atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 08 set. 2022.

BUZALAF, Mirelle Neme; TACLA, Silvia Regina; SACOMAN, Sofia Sanches. Ativismo judicial: uma análise do papel do Poder Judiciário no cenário brasileiro contemporâneo. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 2, p. 10-25, ago. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/2554>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CHAER, Márcio; CANÁRIO, Pedro. Temor de enfrentar opinião pública não pode ser maior que obediência a leis. **Consultor Jurídico**. 31 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-31/entrevista-gilmar-mendes-ministro-stf-tse-parte>. Acesso em: 09 set. 2022.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

FIGUEIREDO, Eduardo Fin; GIBRAN, Sandro Mansur. O ativismo judicial, o princípio da separação dos poderes e a ideia de democracia. **Percurso**, [S.l.], v. 1, n. 18, p. 104-124, fev. 2017. ISSN 2316-7521. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1728>. Acesso em: 27 ago. 2022.

FILHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de direito constitucional**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Grupo GEN, 2022. *E-book*.

GOMES, Pedro Henrique; CASTILHOS, Roniara. Líder do governo diz que apresentará projeto para propor plebiscito sobre nova Constituição. **G1 e TV Globo**. Brasília 27 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/27/lider-do-governo-diz-que-apresentara-projet-o-para-propor-plebiscito-sobre-nova-constituicao.ghhtml>. Acesso em: 04 de set. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinícius R. **Curso de Direito Processual Civil - vol.1**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

LACERDA, B. A. A imparcialidade do juiz. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 108, n. 1, p. 23–36, 2017. DOI: 10.22477/rdj.v108i1.49. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/49>. Acesso em: 7 set. 2022.

LANDAU, David; DOS REIS, Ulisses Levy Silvério; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Constitucionalismo abusivo. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 4, n. 7, p. 17-71, 2020.. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/9608>. Acesso em: 14 mar. 2022.

LEAL, Fernando; BARCELLOS, Ana Paula de Almeida, GUILHERME da Franca Couto Fernandes de. **IX. Relatório Supremo em Números: a justificação de decisões no Supremo**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30218>. Acesso em: 08 set. 2022

LIMA, Flávia Danielle Santiago; NETO, José Mário Wanderley Gomes. Poder de Agenda e Estratégia no STF: uma análise a partir da decisão liminar nos mandados de segurança nº 34.070 e nº 34.071. **Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line]**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312557509_Poder_de_agenda_e_estrategia_no_STF_uma_analise_a_partir_da_decisao_liminar_nos_mandados_de_seguranca_34070_e_34071. Acesso em: 27 ago. 2022.

LUNARDI, Fabrício. Judicialização da política ou “politização suprema”? O STF, o poder de barganha e o jogo político encoberto pelo constitucionalismo. **Revista de Ciências Jurídicas, Pensar**, Fortaleza, v. 24, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2019. DOI: 10.5020/2317-2150.2019.8652. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/8652/pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Os poderes hipertróficos do relator no STF, o desmembramento constitucional e o golpe de Estado jurídico. **Revista de Investigações Constitucionais [online]**, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 877-899, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i3.63845>. Acesso em: 14 mar. 2022.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF**. IDP - linha de pesquisa acadêmica. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Supremo voto do relator ou onze votos Supremos? Uma análise do comportamento dos Ministros do STF nos julgamentos colegiados. **Revista de Investigações Constitucionais [online]**. 2022, v. 9, n. 1, pp. 229-250. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v9i1.83911>. Acesso em 3 set. 2022.

MADISON, James, HAMILTON, Alexander; JAY, Jonh. **Os artigos Federalistas**. 1787-1788. p. 331-353. Tradução de Maria Luiza X de A. Borges. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4548814/mod_resource/content/3/Hamilton%2C%20Alexander_%20Jay%2C%20John_%20Madison%2C%20James%20-%20Os%20Artigos%20Federalistas%201787%20-%201788%20_%20edic%CC%A7a%CC%83o%20integral-Nova%20Fronteira%20%281993%29.pdf. Acesso em: 09 set. 2022.

MARTINS FARIA, Helio Wiliam Cimini; DE SOUZA, Brenda Elisa David. O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ E O MITO DA NEUTRALIDADE. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 4, 2020. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/354>. Acesso em: 7 set. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz. **Revista Jurídica**, v. 250, p. 5-13, 1998.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. **A judicialização da política no Brasil**: estudo de casos de comissões parlamentares de inquérito e fidelidade partidária Câmara dos Deputados, Edições Câmara, Brasília, 2016.

SILVA, R. E. . O Supremo Tribunal Federal órgão jurídico (não político). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, [S. l.]**, n. 1, p. 87–93, 2014. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/8>. Acesso em: 7 set. 2022.

SOUZA, Cid Marconi Gurgel de. **Separação e conflito de poderes – descumprimento de ordens judiciais**. 2018, Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Fundação Edson Queiroz Universidade De Fortaleza, Fortaleza, 2008.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. São Paulo: Edipro, 2019

VAINER, Bruno Zilberman. A predominância do controle concentrado de constitucionalidade e as perspectivas de uma corte constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Autocontenção no judiciário brasileiro**: uma análise das relações estratégicas entre os poderes constituídos do Estado R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 15, n. 20, p.138-159, jan./jun. 2017 157 Constitucional, n. 14, p. 197-271, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/152>. Acesso em: 11 jun. 2022.

ZACARIAS, F.; GUIMARÃES, L. A. M. Cautelares Monocráticas em Ação do Controle De Constitucionalidade. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.]**, v. 7, n. 7, p. 1370–1386, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1652>. Acesso em: 21 ago. 2022.